



## REDE DE PARCERIAS NACIONAIS PLMJ

# DIREITO EMPRESARIAL - 2014 EM PERSPECTIVA

## EDITORIAL



**VICTOR RÉFEGA  
FERNANDES (SÓCIO)**  
[victor.refegafernandes@  
plmj.pt](mailto:victor.refegafernandes@plmj.pt)



**TOMÁS PESSANHA  
(SÓCIO)**  
[tomas.pessanha@  
plmj.pt](mailto:tomas.pessanha@plmj.pt)

## CONTEÚDOS EDITORIAIS

### EDITORIAL

Victor Réfega Fernandes  
Tomás Pessanha

### PER E SIREVE – UM BALANÇO

Pereira Monteiro

### REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS À AT E SS

Margarida Machado

### NOTAS SOBRE A PROPOSTA DE REFORMA DO IRC

Filipa Correia Pinto

### O NOVO REGIME DO SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO

Paulo Linhares Dias  
Diogo Duarte de Campos

### NOTAS SOBRE A PROPOSTA DE REFORMA DO IRC

João Gomes

Teve lugar no passado dia 29 de Novembro de 2013 em Guimarães, mais uma conferência inserida no Ciclo de Conferências da Rede de Parcerias Nacionais PLMJ, no caso dedicada a **“Temas de Direito Empresarial - 2014 em Perspectiva”**.

Tratou-se de uma jornada de formação e debate muito bem-sucedida, o que o interesse evidenciado pelo muito público presente permitiu comprovar.

A Conferência contou com a participação de representantes da PLMJ e dos Escritórios Parceiros de Guimarães, Coimbra e Viseu.

À Manuel Rebanda, Pereira Monteiro e Associados, de Coimbra, coube abrir os trabalhos com uma intervenção sobre o **“PER e SIREVE – Um balanço”**.

Seguiu-se a Gama Lobo Xavier, Luís Teixeira e Melo e Associados, de Guimarães, com uma incursão sobre o **“Regime Excepcional de Regularização das Dívidas Fiscais e à Segurança Social”**.

As intervenções da PLMJ versaram, sucessivamente, sobre a **“Reforma do IRC”** e o **“Novo Regime do Sector Empresarial do Estado”**, esta última preparada conjuntamente com a Borges da Ponte, Linhares Dias & Associados, dos Açores.

Por fim, pertenceu à Luís Loureiro, João Gomes & Associados, de Viseu, a tarefa de encerrar os trabalhos com uma apresentação sobre **“Recentes Alterações à Lei Laboral”**.

A presente Newsletter contém uma súmula das apresentações de cada interveniente, pretendendo estender o alcance e benefícios da iniciativa aos Clientes e demais interessados que não tiveram oportunidade de estar presentes.

A Rede de Parcerias Nacionais PLMJ é uma rede de escritórios de advogados de referência localizados em diferentes pontos do território do continente e ilhas constituída com o objectivo primordial de mais bem servir os Clientes de cada Escritório Parceiro, reforçando a vocação de sociedades verdadeiramente nacionais comum a todos eles.

Nos termos dos protocolos de colaboração multilateral celebrados, os Clientes de cada um dos Escritórios Parceiros beneficiarão do saber jurídico, experiência e contactos de um alargado conjunto de profissionais distribuídos por vários pontos geográficos, aumentando a capacidade de resposta de todos.



**PEREIRA MONTEIRO (SÓCIO)**  
[pereiramonteiro@mrpmadv.pt](mailto:pereiramonteiro@mrpmadv.pt)

## PER E SIREVE – UM BALANÇO



O PER (PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO) e o SIREVE (SISTEMA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR VIA EXTRAJUDICIAL) foram duas das medidas inseridas no conhecido PROGRAMA REVITALIZAR criadas pelo Governo na tentativa de recuperar empresas que se encontrassem numa situação de pré-insolvência, ou, na terminologia da Lei, em “situação económica difícil”.

Pese embora, nos termos da Lei, o SIREVE se deva aplicar às situações de insolvência iminente ou atual e o PER apenas às situações de insolvência iminente, o recurso a qualquer um destes procedimentos tem sido efectuado sem que exista uma verdadeira distinção quanto ao “tipo” de situação de insolvência em que a empresa se encontra, não obstante se reconheça que tal distinção nem sempre se revela de fácil percepção.

Sendo manifesto que até à presente data inúmeras empresas recorreram a uma das duas referidas medidas, fica no entanto a dúvida em saber se a utilização dos mencionados procedimentos se ficou a dever à qualidade dos respetivos normativos ou se tal decorre do mau momento que a economia portuguesa tem vindo a atravessar.

De acordo com dados recolhidos junto do IAPMEI – e que, aliás, vieram a público ainda esta semana – desde o início da sua vigência (01/09/2012), recorreram ao SIREVE cerca de 300 empresas, tendo sido concluídos com êxito 44 processos.

Já no que respeita ao recurso ao PER, cujo início de vigência ocorreu em 20/05/2012, até ao final de Junho de

2013, terão recorrido a este procedimento cerca de 600 empresas, Não tendo sido no entanto possível obter dados estatísticos quanto aos processos que terão terminado com a viabilização das empresas que a eles recorreram. É no entanto notório que as empresas têm recorrido com muito mais frequência ao PER do que ao SIREVE.

No que ao SIREVE diz respeito, afigura-se que a sua formalização e o desenvolvimento do processo, por comparação com o extinto PEC, ficaram mais agilizados através do recurso à plataforma informática disponibilizada pelo IAPMEI.

Por outro lado, tendo o prazo máximo da negociação sido reduzido para 4 meses, por comparação com o PEC, também aqui se mitigou uma das críticas feitas a este anterior procedimento.

Sendo certo que o recurso ao procedimento implica o pagamento de uma taxa ao IAPMEI - variável de acordo com a dimensão da empresa –, ao contrário de algumas críticas que têm vindo a público, não nos parece que tal facto seja inibidor da utilização do procedimento, já que o seu valor varia de € 260,00 a € 1.500,00.

Relativamente a esta maior utilização do PER em detrimento do SIREVE, diríamos que talvez sejam identificáveis três causas de natureza distinta.

Uma, de menor importância, de natureza “histórica” e que radica na ideia de continuidade que a generalidade das empresas fazem do SIREVE relativamente ao PEC, associada à falta de adesão que esta última medida teve no passado.

Na realidade, em cerca de 6 anos de vigência do PEC, apenas foram abertos 1618 processos, dos quais resultaram 540 acordos de viabilização.

Uma segunda causa, de natureza “económica” e que se prende com os rácios que o SIREVE exige ao plano de negócios a apresentar.

O SIREVE exige que tal plano, ao fim de 5 anos, demonstre que a empresa terá uma autonomia financeira superior a 15% (ou a 20% caso se trate de uma grande empresa) e um rácio de liquidez superior a 1,05.

Ora, uma vez que o SIREVE está sujeito a um despacho inicial do IAPMEI e a um posterior juízo técnico do mesmo Instituto quanto à viabilidade económica das empresas requerentes e sendo certo que muitas das vezes tais empresas não conseguem cumprir os requisitos supra indicados, afigura-se-nos que tal circunstância poderá ser dissuasora do recurso ao procedimento.

Pelo contrário, o PER, não faz qualquer tipo de exigência neste sentido, estando apenas sujeito a um Despacho Judicial que, basicamente, se limita a verificar a adequação formal do requerimento apresentado ao normativo legal.

Por último identificaríamos uma causa de natureza “jurídica” e que se prende com o regime de suspensão das ações executivas e outras ações destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias.

É manifesto que o regime do SIREVE é claramente mais frágil quando comparado com o regime do PER.

No âmbito do SIREVE, os credores que comuniquem a sua intenção em não participar no procedimento – Segurança Social e Fazenda Pública incluídas - fazem, a partir dessa data, cessar os efeitos da referida suspensão, podendo assim demandar judicialmente a empresa.

Pelo contrário, no PER, proferido o Despacho de nomeação do administrador judicial provisório, todas as referidas ações ficam suspensas enquanto durar o procedimento, independentemente da vontade dos credores, mesmo que tais credores não queiram participar nas negociações.

Sem prejuízo de ser manifesto que o PER tem vindo a ser amplamente utilizado pelas empresas, como uma forma alternativa ao PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado em processo de insolvência e, pese embora, a sua relativa juventude em termos de aplicação prática, algumas reflexões e conclusões podem, desde já, começar a ser retiradas.

A primeira reflexão crítica é a de que o PER está a ser utilizado por diversas empresas que se encontram já numa situação de insolvência atual e não numa situação de “mera” insolvência iminente, o que se afigura contrariar o objetivo para o qual foi criado.

Uma segunda reflexão prende-se com a possibilidade do recurso ao PLANO DE RECUPERAÇÃO em processo de insolvência, após o termo de um PER sem que seja obtido o acordo com os credores.

Tal possibilidade que tem vindo a ser utilizada e ainda que perfeitamente de acordo com o estatuído na Lei, parece ser demasiado violenta para os direitos dos credores que se vêm assim inibidos de atuar contra o devedor durante um largo período de tempo.

Uma última reflexão não pode ainda deixar de ser feita.

No que ao PER diz respeito, a prática tem vindo a demonstrar que a técnica utilizada pelo Legislador ficou aquém daquilo que deveria.

Na verdade, a fórmula utilizada pelo Legislador para regulamentar o PER, tem permitido, por parte dos diversos intervenientes processuais, advogados, juizes, administradores judiciais e agentes de execução, as mais variadas interpretações e aplicações, com todos os inerentes problemas daí decorrentes, designadamente de celeridade, previsibilidade e segurança.

Na ausência de norma expressa nesse sentido, pese embora a inserção das normas do PER no CIRE, as interpretações no sentido de saber se são ou não aplicáveis ao PER todas as restantes normas daquele Diploma têm sido muito díspares.

Existem assim entendimentos considerando que em tudo o que não está expressamente previsto no PER se aplicam as restantes normas do CIRE, mas existem também entendimentos que consideram as normas do PER como normas especiais dentro do CIRE e, como tal, as normas deste Diploma, não terão aplicação direta e imediata.

Não sendo aqui o local para se analisarem os diversos problemas e constrangimentos que a aplicação prática do regime tem levantado, fica o apelo e a expectativa de que o Legislador, face à experiência já colhida, intervenha com celeridade no sentido da eliminação de tais constrangimentos que não se afiguram de difícil resolução.



FUNDAÇÃO  
PLMJ

EDUARDO MATOS

Detalhe

Récis C,2004

Lâmpadas eléctricas, MDF, pinho, vidro  
acrílico, tinta acrílica e transformador  
62 x 186 x 266 cm  
Obra da Coleção da  
Fundação PLMJ



**MARGARIDA MACHADO (SÓCIA)**  
[margaridamachado@gamalobomelo.com](mailto:margaridamachado@gamalobomelo.com)

## REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS À AT E SS



Gama Lobo Xavier, Luis Teixeira e Melo e Associados  
Sociedade de Advogados, RL

### REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDAS À AT E SS

Em 31 de Outubro de 2013 foi publicado o DL n.º 151-A/2013 que estabelece um regime excepcional de regularização de dívidas tributárias e contributivas.

Trata-se de uma medida de recuperação de créditos do Estado através do qual o Governo procura incentivar os contribuintes a regularizarem as suas dívidas fiscais, mediante o estabelecimento de mecanismos de carácter excepcional.

De acordo com o preâmbulo do DL, o Governo pretende, através deste regime, obter o reequilíbrio financeiro dos devedores, bem como dar-lhes uma derradeira oportunidade de regularizar a sua situação tributária e contributiva.

De acordo com algumas estimativas, esta medida permitirá ao Governo recuperar cerca de 700 milhões de Euros, o que certamente contribuirá para que possa ser atingida a meta do défice de 5,5% que foi fixada pela Troika para o corrente ano de 2013.

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

O regime aplica-se a todas as dívidas de natureza fiscal e às contribuições para a Segurança Social. Não se encontram abrangidas pelo regime as taxas e outros tributos que não revistam a natureza de impostos (tais como as contribuições especiais).

Podem ser objecto de regularização extraordinária as dívidas cujo prazo legal de pagamento voluntário tenha terminado até 31 de Agosto de 2013, bem como aquelas que, sendo do desconhecimento da administração fiscal e da Segurança Social, tenham sido declaradas pelos contribuintes, através das correspondentes declarações, até ao dia 15 de Novembro de 2013.

### MODALIDADES:

Por forma a beneficiar deste regime, as dívidas devem ser regularizadas até 20 de Dezembro de 2013, através do pagamento integral ou parcial da dívida, do pagamento voluntário realizado por terceiro ou de compensações realizadas a pedido do contribuinte. Para efeitos de aplicação deste regime não são considerados os pagamentos coercivos da dívida (p. ex. resultantes de actos de penhora e venda judicial), as compensações por iniciativa da AT e a dação em pagamento.

O pagamento por iniciativa do contribuinte, no todo ou em parte, do capital em dívida determina, na parte correspondente, a dispensa do pagamento dos juros de mora, dos juros compensatórios e das custas do processo de execução fiscal (se a dívida já se encontrar em fase de cobrança coerciva).

### EFEITO DO PAGAMENTO QUANTO ÀS INFRAÇÕES CRIMINAIS:

Se o não pagamento das dívidas fiscais e à Segurança Social envolveu a prática de uma infracção criminal punível com pena de prisão não superior a 3 anos, o pagamento integral da dívida poderá determinar a dispensa da pena (se a tal não se opuserem razões de prevenção e desde que a ilicitude do facto e a culpa do agente não sejam consideradas muito graves). No que a esta possibilidade diz respeito, importa lembrar a alteração do RGIT prevista na LOE para 2014 segundo a qual nas situações de fraude fiscal, abuso de confiança ou burla tributária deixará de haver possibilidade de dispensa de pena.

### EFEITO DO PAGAMENTO QUANTO ÀS INFRAÇÕES CONTRA- ORDENACIONAIS:

Se o não pagamento das dívidas fiscais e à Segurança Social envolveu a prática de uma contra-ordenação, o pagamento integral da dívida determinará a redução das coimas associadas ao incumprimento (para 10% do montante mínimo legal da coimas ou

10% da coima que tenha sido já aplicada, consoante os casos, mas nunca para valor inferior a € 10), bem como a dispensa do pagamento dos encargos do processo de contra-ordenação ou de execução fiscal.

Semelhante regime se prevê para as coimas ainda não aplicadas por infracções praticadas até 31 de Agosto de 2013 e para as coimas ainda não aplicadas ou pagas relativas a dívidas regularizadas antes da entrada em vigor do diploma (1 de Novembro de 2013).

### PAGAMENTO POR TERCEIRO:

A realização do pagamento por um terceiro é admitida, beneficiando esse terceiro da dispensa de juros compensatórios e de mora, e, caso aplicável, das custas do processo de execução fiscal. Para tanto, o terceiro deve requerer a declaração de sub-rogação e obter autorização do devedor ou provar o seu interesse legítimo.

### PROCEDIMENTO:

Em sede fiscal, o contribuinte deve efectuar o pagamento durante o período de vigência acima referido, podendo utilizar, para o efeito, o Portal das Finanças ([www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)). Quanto às dívidas perante a Segurança Social, o contribuinte deve solicitar o Documento de Pagamento nos serviços da Segurança Social ou através da Segurança Social Directa ([www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt)).

### DIREITOS DE DEFESA:

O facto de os contribuintes pagarem, total ou parcialmente, as dívidas fiscais e à Segurança Social no âmbito deste regime não afasta o seu direito de defesa relativamente aos actos e decisões da Administração Tributária e da Segurança Social que deram origem às dívidas pagas, podendo os contribuintes, pelos meios gratuitos, judiciais e arbitrais, recuperar, na eventualidade de ganho de causa, os montantes pagos, acrescidos de juros indemnizatórios (à taxa de 4% ao ano).



FILIPA CORREIA PINTO  
(ASSOCIADA SÉNIOR)  
[filipa.correiapinto@plmj.pt](mailto:filipa.correiapinto@plmj.pt)

# NOTAS SOBRE A PROPOSTA DE REFORMA DO IRC

PLMJ   
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RL

## 1. OS OBJECTIVOS

A Comissão criada pelo Governo foi mandatada para propor uma reforma abrangente e profunda do Código do IRC (CIRC), capaz de promover a simplificação do imposto, a internacionalização e o crescimento da economia portuguesa. A determinação destes concretos objectivos traduz o reconhecimento da actual falta de competitividade do sistema fiscal português, em especial quando comparado com o de Espanha ou da Holanda, e, bem assim, da necessidade de oferecer às empresas um sistema simples e estável, como premissa do seu crescimento sustentado.

## 2. AS PRINCIPAIS NOVIDADES

Elencam-se de seguida as principais novidades trazidas pela Proposta de Reforma, tal como acolhidas pelo Governo<sup>1</sup>:

- Descida das taxas (eliminação das Derramas Municipal e Estadual até 2018; redução gradual da taxa de IRC até 17% em 2016).
- Criação de um regime simplificado para PME em que a matéria colectável se apura por aplicação de um coeficiente ao valor dos proveitos e ao qual podem aderir as empresas que cumpram os seguintes requisitos: i) volume de negócios não superior a 200.000€; ii) empresas não sujeitas a certificação legal de contas; iii) balanço do ano anterior inferior a 500.000€; iv) capital social não detido em percentagem superior a 20% por sociedades que não observem os requisitos anteriores; v) adopção do regime de normalização contabilística para micro entidades.

As empresas aderentes ficam dispensadas de proceder ao Pagamento Especial por Conta e isentas de algumas Tributações Autónomas.

- Revisão do regime fiscal das Fusões/Cisões, tornando a neutralidade fiscal expressamente aplicável a todas as modalidades de cisão, fusão e cisão-fusão e clarificando as consequências fiscais da não aplicabilidade do regime de neutralidade (torna-se explícita a natureza de mais ou menos valias dos ganhos ou perdas verificados com a transmissão dos elementos do activo das sociedades contribuidoras bem como dos ganhos ou perdas obtidos pelos respectivos sócios com o recebimento ou extinção de participações sociais, e clarifica-se que as entradas ou saídas de activos nas sociedades beneficiárias ou cindidas se realizam por conta dos respectivos sócios, dando apenas lugar a variações patrimoniais positivas ou negativas não tributáveis).
- Redução para 75% da percentagem de participação a partir da qual é permitida a integração no perímetro de consolidação, para efeitos de aplicação do Regime Especial de Tributações de Grupos de Sociedades.
- Criação de um regime de *Participation Exemption* que isenta de tributação em IRC as mais-valias obtidas com a transmissão de participações e a distribuição de dividendos de qualquer sociedade (dispensando de retenção na fonte os lucros distribuídos a qualquer sociedade não residente), desde que a participação seja (i) detida por 1 ano e (ii) superior a 5% do respectivo capital social.

- Prolongamento do prazo de reporte de prejuízos, até um máximo de 12 anos, limitado a 70% dos prejuízos reportáveis.

## 3. SERÁ O NOVO CIRC CAPAZ DE CUMPRIR OS OBJECTIVOS TRAÇADOS?

É indiscutível que o combate ao desemprego, o crescimento económico ou a internacionalização e competitividade da economia não dependem em exclusivo da política fiscal. Nem mesmo a prossecução do objectivo de tornar Portugal um destino atractivo do investimento estrangeiro se pode resumir a um conjunto mais ou menos alargado de alterações às normas fiscais. A verdade é que muitos outros factores (distintos do nível de tributação, em especial sobre o capital) pesam decisivamente nas decisões de investimento: a simplicidade e clareza do sistema, a sua estabilidade, a previsibilidade da actuação das autoridades tributárias, a celeridade das decisões judiciais, entre outros.

Nessa perspectiva, apesar de globalmente muito positiva, a reforma pode vir a mostrar-se incapaz de reverter alguns dos dados mais preocupantes da nossa realidade: em 2011 apenas 26% das empresas obtiveram lucros tributáveis e 80% da receita do IRC foi suportada por apenas 5% dos sujeitos passivos.

É, porém, justo reconhecer que a reforma introduz inovações importantes nesta sede, tornando o sistema português mais favoravelmente comparável com os de outros países “fiscalmente atractivos”. O tempo dirá com que resultados práticos.

<sup>1</sup> Apesar de ter acolhido boa parte das medidas mais significativas propostas pela Comissão, a verdade é que o Governo recusou um conjunto significativo de outras que, parecendo de pormenor, podiam vir a ser, caso tivessem sido adoptadas, determinantes na mudança do actual paradigma de relacionamento da Autoridade Tributária com o contribuinte.

## O NOVO REGIME DO SECTOR EMPRESARIAL DO ESTADO



**PAULO LINHARES DIAS (SÓCIO)**  
[pld@bpldadvogados.com](mailto:pld@bpldadvogados.com)



**DIOGO DUARTE DE CAMPOS  
(ASSOCIADO SÉNIOR)**  
[diogo.duarte.campos@plmj.pt](mailto:diogo.duarte.campos@plmj.pt)



O Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de Outubro, que entrou em vigor no passado dia 3 de Dezembro, veio introduzir profundas alterações no regime jurídico do Sector Empresarial do Estado, cuja amplitude implicou a revogação, entre outros, do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, e não a sua simples alteração.

Aliás, hoje, deverá ter-se em consideração que o Decreto-Lei n.º 133/2013 rege não apenas o Sector Empresarial do Estado mas antes o denominado Sector Público Empresarial, que englobará, para além daquele, o Sector Empresarial Local e, pelo menos em alguma medida, o Sector Empresarial Regional.

Com efeito, a primeira e especial nota a salientar da análise do novo regime jurídico prende-se, precisamente, com o alargamento do respectivo âmbito de aplicação em dois sentidos: por um lado, pretende-se que o mesmo se aplique a todo o Sector Público Empresarial; por outro, mesmo dentro dos seus subsectores, o mesmo aplicar-se-á não apenas a sociedades, mas também a todas as organizações empresariais, independentemente da sua forma jurídica (ou seja, e exemplificando, também as associações ou cooperativas que assumam a natureza de organização empresarial serão por ele regidas). Ainda a este propósito, saliente-se, como marca positiva, que o legislador densificou o conceito de influência dominante (pedra angular para a caracterização de uma entidade como pertencente ao sector público), pese embora se tenha perdido a oportunidade de esclarecer que, no que tange aos órgãos de fiscalização, apenas a possibilidade de designar ou destituir a maioria dos membros do Conselho Geral e de Supervisão (nas sociedades cujo modelo de governo preveja tal órgão) deva ser relevante para efeitos de aferição de uma posição de influência dominante.

Uma segunda nota muito relevante na alteração do regime para referir que, rompendo com a tradicional aplicação do direito privado aos trabalhadores de entidades do Sector Público Empresarial, se passou a prever que, no que se refere a subsídio de refeição, ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho nocturno, lhes será aplicável o regime previsto para os trabalhadores em funções públicas. Como é evidente, esta alteração consubstanciará – ou, pelo menos, poderá consubstanciar – uma alteração unilateral do contrato de trabalho (privado), o que não deixará ser, potencialmente, um foco de eventuais conflitos laborais. Acresce que o legislador expressamente estabeleceu a impossibilidade de este regime poder ser alterado por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, o que implica que, a um potencial problema legal de alteração unilateral do contrato, se junte um potencial problema constitucional resultante da violação do princípio da autonomia da contratação colectiva.

Do ponto de vista corporativo são também várias as alterações introduzidas pelo novo regime jurídico. Assim, sublinha-se, desde logo, as fortíssimas restrições ao endividamento das empresas não financeiras do Sector Empresarial do Estado (sendo que também quanto ao sector empresarial local existem normas de contenção orçamental, embora não tão adstringentes). Nesse sentido, ganha foros de cidade a impossibilidade legal de as entidades abrangidas pelo Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (cujo respectivo endividamento consolida com o das administrações públicas para efeitos de procedimento por deficit excessivo) acederem a novo financiamento junto de instituições de crédito, tendo que obter todo o seu financiamento junto da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (com excepção daquelas que, por razões de concorrência, estejam impedidas de o fazer).

Também relevante será o facto de, mesmo as entidades que se encontram fora Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais e que apresentam capitais próprios positivos, apenas poderem recorrer livremente a financiamento junto de instituições de crédito se este for por prazo não superior a um ano. Com efeito, se aquele prazo for mais alargado, mesmo estas entidades terão que obter, primeiro, parecer vinculativo do IGCP, EPE.

Ainda no âmbito de medidas específicas para a contenção de despesa, deve salientar-se que todas as decisões que tenham um impacto superior a 1% do activo líquido da empresa passam a ter que ser, expressamente, aprovadas pelo administrador proposto pelo Ministério das Finanças, o que levantará, certamente, dificuldade na compatibilização com princípio geral de funcionamento colegial do órgão de administração, para já não falar de óbvios engarrafamentos operacionais.

Finalmente, mas ainda no que se refere às alterações corporativas, o novo regime jurídico estabelece um conjunto de novas regras e de princípios de governo societário, destacando-se a fortíssima centralização da função accionista no Ministério das Finanças em detrimento dos Ministérios de tutela sectorial, o que implicará actualização de muitos dos estatutos das entidades abrangidas, a quem foi concedido para o efeito um prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do diploma. Em todo o caso, saliente-se que as normas relativas à composição dos conselhos de administração – que, agora, terão que ser plurais (i.e. assegurar representação de ambos os géneros, feminino e masculino) e, em princípio, integrarem apenas 3 membros – se aplicam a partir do mandato imediatamente seguinte ao que se encontre em curso no termo do prazo dos referidos 180 dias.



JOÃO GOMES (SÓCIO)  
joagomes@llosocadv.pt

# ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO TRABALHO



**Luís Loureiro, João Gomes & Associados**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS RI

## 1. COMPENSAÇÃO POR DESPEDIMENTO COLECTIVO

Uma das principais alterações ao Código do Trabalho de 2009 (CT) reporta-se à determinação de valores e critérios de quantificação da **compensação por despedimento colectivo**.

A **compensação por despedimento colectivo** estabelecida no artigo 366.º do CT obedecia, na sua versão original, à seguinte fórmula: um mês de retribuição base e diuturnidades, por cada ano completo de antiguidade, calculada proporcionalmente, em caso de fracção de ano.

No entanto, a referida forma de cálculo foi sujeita a sucessivas actualizações operadas pela segunda, terceira e quinta alterações ao CT, introduzidas, respectivamente, pela Lei n.º 53/2011, de 14 de Outubro (com entrada em vigor em 01.11.2011), pela Lei n.º 23/2012, de 25 de Junho (com entrada em vigor em 01.08.2012) e pela Lei n.º 69/2013, de 30 de Agosto (com entrada em vigor em 01.10.2013), nos seguintes termos:

a) Com a segunda alteração ao CT, promovida pela Lei n.º 53/2011, foi aditado ao CT o artigo 366.º-A, o qual procedeu à **diminuição da compensação para 20 dias de retribuição base e diuturnidades**. Esta variação na fórmula de cálculo da compensação aplica-se apenas aos contratos celebrados após 01.11.2011.

O mesmo normativo fixou, para efeitos de cálculo da compensação, **um limite máximo de retribuição correspondente a 20 vezes o salário mínimo nacional**.

O **montante global da compensação** deixou de poder ser superior a **12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades auferidas pelo trabalhador** e, no caso de se aplicar o limite máximo de retribuição, não pode ser **superior a 240 vezes o salário mínimo nacional**.

b) Com a segunda alteração ao CT, promovida pela Lei n.º 23/2012, **não foi alterado o valor da compensação, nem os vários critérios do seu cálculo**.

No entanto, o referido normativo revogou o artigo 366.º-A do CT e, promovendo a alteração da redacção do artigo 366.º do CT, estendeu **aos contratos em execução** a alteração do valor da compensação e os critérios do seu cálculo constantes do artigo então revogado.

Porém, **para o período contratual já decorrido**, estabeleceu-se um regime transitório, ressaltando-se a aplicação das regras de cálculo anteriores.

c) Com a quinta alteração ao CT, introduzida pela Lei n.º 69/2013, a compensação prevista no artigo 366.º do CT **passou a corresponder a 12 dias de retribuição base e diuturnidades**, mantendo-se os restantes critérios de cálculo e a ressalva de aplicação, para os períodos do contrato trabalho já decorridos, das anteriores regras de cálculo.

A fórmula de cálculo da compensação por despedimento colectivo, prevista no artigo 366.º do CT, **passou a constituir o regime aplicável a outras situações de**

**cessação do contrato de trabalho**, designadamente despedimento por extinção do posto de trabalho, por inadaptação e por caducidade de contrato de trabalho a termo.

## 2. OUTRAS ALTERAÇÕES REMUNERATÓRIAS E EM MATÉRIA DE DESPEDIMENTO

Um outro conjunto de relevantes alterações ao CT decorre da Lei n.º 23/2012, as quais foram sujeitas ao crivo do Tribunal Constitucional nos seguintes termos:

a) **Revogação do descanso compensatório de trabalho suplementar prestado em dia útil, em dia feriado, ou em dia de descanso semanal correspondente a 25% das horas realizadas:**

O n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012 veio declarar a nulidade das disposições de IRCT, celebrado antes da entrada em vigor da presente lei, que disponham sobre esta matéria. O Tribunal Constitucional considerou esta previsão da **nulidade** das cláusulas de IRCT **inconstitucional**.

b) **Revogação da majoração de férias, até três dias, em função do número de faltas justificadas no ano a que as férias se reportam:**

O n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012 prevê que as majorações de dias de férias estabelecidas em IRCT, posteriores a 01.12.2003 e anteriores a 01.08.2012, sejam reduzidas em montante equivalente até três dias. O Tribunal Constitucional considerou esta previsão **inconstitucional**.

**c) Retribuição de trabalho suplementar:**

Os acréscimos de retribuição horária por trabalhador suplementar passaram a ser os seguintes:

- (i) Em dia útil, 25% pela primeira hora ou fracção e 37,5%, por cada hora ou fracção subsequente;
- (ii) Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar ou em feriado, 50% por cada hora ou fracção.

Em relação ao trabalho normal prestado em dia feriado, em empresa não obrigada a suspender o funcionamento nesse dia, o trabalhador passou a ter direito a **descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas ou a 50% de retribuição correspondente**, cabendo a escolha ao empregador.

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, as disposições de IRCT que disponham sobre esta matéria ficam **suspensas durante dois anos**, a partir da respectiva entrada em vigor (01.08.2012). O n.º 5 do mesmo artigo, prevê que, decorrido este prazo de dois anos, sem que as referidas disposições de IRCT tenham sido alteradas, os montantes por ele previstos **são reduzidos para metade**, não podendo, porém, ser inferiores aos estabelecidos pelo Código do Trabalho. O Tribunal Constitucional considerou esta redução inconstitucional.

**d) Feriados obrigatórios:**

Com efeitos desde 01.01.2013, **foram eliminados** os feriados de Corpo de Deus, de 5 de Outubro, de 1 de Novembro e de 1 de Dezembro.

**e) Despedimento por extinção do posto de trabalho:**

No caso de se constatar uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, para a determinação do posto de trabalho a extinguir, o critério **deixou de ser o de menor antiguidade** (no posto de trabalho, na categoria ou na empresa) **ou o da classe inferior da mesma categoria**, para poderem ser utilizados **critérios relevantes e não discriminatórios**, face aos objectivos subjacentes à extinção do posto de trabalho. Em acréscimo, deixou de ser condição para o despedimento por extinção do posto de trabalho a inexistência de um posto alternativo disponível para recolocar o trabalhador. O Tribunal Constitucional considerou todas estas alterações **inconstitucionais**.

**f) Despedimento por inadaptação:**

Os despedimentos por inadaptação **passaram a ser permitidos também nos casos em que haja uma modificação substancial da prestação realizada pelo trabalhador**.

Foi eliminado o requisito da **inexistência na empresa de outro posto de trabalho disponível e compatível com a qualificação profissional do trabalhador**. O Tribunal Constitucional considerou a eliminação deste requisito inconstitucional.

**3. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DO TRABALHO E FUNDO DE GARANTIA DA COMPENSAÇÃO DO TRABALHO**

A última relevante alteração à legislação laboral prende-se com a criação do **Fundo de Compensação do Trabalho (FCT)** e do **Fundo de Garantia da Compensação do Trabalho (FGCT)**.

O FCT e o FGCT foram estabelecidos pela Lei n.º 70/2013, de 30 de Agosto, sendo a sua gestão regulamentada, respectivamente, pelo Regulamento n.º 390-B/2013 e Regulamento n.º 390-A/2013.

O FCT é um **fundo de capitalização individual** que visa garantir o **pagamento até metade** do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do CT. O FGCT é um fundo de natureza mutualista que visa garantir o valor necessário à cobertura de metade do valor da referida compensação. A adesão a estes Fundos afigura-se **obrigatória** para os empregadores, adesão esta que deve ser efectuada **com a celebração do primeiro contrato de trabalho** após 01.10.2013.

O valor das **entregas** mensais pelo empregador ao **FCT** é de **0,925%** da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido e ao **FGCT** de **0,075%**.

Em alternativa ao FCT, o empregador pode optar por aderir a um **Mecanismo Equivalente**, o qual pode ser constituído por instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal ou do Instituto de Seguros de Portugal.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Tomás Pessanha (tomas.pessanha@plmj.pt)**.

